



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.294, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga o parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural e da outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10499/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Revoga o parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre os títulos de crédito rural e da outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelece que “importa vencimento de cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que, “verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor”.

Para este parlamentar, o rigor do comando contido no parágrafo único antes transcrito é desproporcional aos efeitos de inadimplência em estágio inicial, dado que o fluxo de caixa da atividade agrícola está sujeito a oscilações bruscas, em razão de frustração na produção, motivada por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211524379900>



* C D 2 1 1 5 2 4 3 7 9 0 0 *

adversidades climáticas, ou queda acentuada dos preços produtos ofertados no mercado.

Em razão disso, não parece razoável que a legislação permita que as instituições financeiras considerem vencidos todos os financiamentos de um agricultor caso atrasse apenas uma parcela de algumas dessas operações.

O presente projeto de lei busca revogar o comando em referência propiciando ao agricultor saldar seus financiamentos com menor inquietação.

Isso posto, conclamo o apoio dos nobres Colegas no sentido a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021_17246



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211524379900>



* C D 2 1 1 5 2 4 3 7 9 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II

Seção I **Das Cédulas de Crédito Rural**

.....

Art. 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

.....

FIM DO DOCUMENTO